



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 320/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta para, pelo menos, duas operadoras de TV fechada, e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara correspondente, bem como, locação dos respectivos equipamentos para realização dos serviços conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

**SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 09.592.631/0001-11, com endereço a Av. Adhemar de Barros, n.º 1345, loja 02, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11430-003, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso apresentado pela licitante **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **1 - DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA** fora **inabilitada** do Certame em questão em razão do fato de seu **Estatuto Social não possui compatibilidade com o objeto da licitação**, uma vez que o objeto licitado prevê, entre outras atividades, a **prestação de serviços de produção e pós-produção de conteúdos áudio visuais**.

Nesse diapasão, **verificando que o Ato Constitutivo da Recorrente não apresentava os serviços supramencionados**, sabidamente o Ilustre Pregoeiro **INABILITOU**, onde a Recorrente, inconformada com tal decisão, se insurgiu, alegando em seu recurso que os art. 33 e 34 de seu Ato Constitutivo preveem que "**a Associação**

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,  
Guarujá – SP, CEP: 11430-003



**criará e manterá serviços de radiodifusão e televisão, de interesses exclusivamente educativos, sem fins lucrativos ou comerciais”.**

Todavia, as alegações trazidas pela Recorrente não merecem prosperar, conforme veremos a seguir.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a RECORRENTE fora inabilitada por desatender o item 12.3.1 do Instrumento Convocatório, haja vista que seu objeto social não seria compatível com os serviços presentes no objeto do certame.

De fato, agiu bem o Pregoeiro em sua respeitável decisão, uma vez que analisando tanto o Estatuto Social da Instituição, quanto os CNAES presentes no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ) da mesma, não se verifica a existência dos serviços de produção e pós-produção de conteúdos áudio visuais.

As atividades supramencionadas constavam tanto na descrição do objeto do certame, como também em diversos pontos do Termo de Referência, levando a crer que se trata de serviços essenciais na consecução do objeto.

Nota-se que tais serviços possuem CNAES próprios e estão sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços (ISS) com alíquota específica, razão pela qual não podem ser considerados como serviços presumíveis como alega a RECORRENTE, ao justificar que por possuir Atividades de Televisão e Atividades de Rádio, a mesma estaria “apta a produzir áudio e vídeo”.

Consoante se verifica no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da licitante SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, ora Recorrida, as atividades de Produção e Pós-produção possuem CNAES específicos, diferentemente dos CNAES de Atividades de Televisão e Rádio, como sustentado pela RECORRENTE:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.692.631/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2008
NOME EMPRESARIAL SISTEMA ON DE COMUNICACOES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDE ISTV		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 60.22-5-01 - Programadoras 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo 61.42-6-00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Ressalte-se que a observância do objeto social não deve ser entendida como um mero formalismo, pois tal medida se justifica pela circunstância de que o objeto social delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.

Não se trata, portanto, de uma necessidade genérica, não bastando apenas a atividade de TV e radiofusão, mas de uma produção específica, complexa, que trata de uma produtora audiovisual que também depende, necessariamente, da possibilidade de atuação de TV aberta e fechada.

Ou seja, trata-se de contratação de serviço extremamente específico, técnico e de complexa execução. Falamos desde o planejamento técnico, produção, transmissão, pós-produção, dentre outros itens constantes no objeto deste edital.

Vale destacar ainda que a decisão do Pregoeiro se mostra ainda mais acertada ao se verificar a jurisprudência das nossas Cortes de Contas sobre o tema.

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando pela possibilidade de apreciação da pertinência do objeto social com o objeto da contratação como requisito de habilitação jurídica, conforme segue:



**"REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação do fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes"** (Acórdão 642/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 19.03.2014).

Vale ainda aqui trazer mais um **FATO RELEVANTE** na questão ora debatida. A **incompatibilidade do objeto social** da RECORRENTE ainda é mais **flagrante** quando observamos, em uma **leitura mais atenta**, o aludido art. 33 do Estatuto da Recorrente, que assim preleciona:

**Art. 33 - A Associação criará e manterá serviços de radiodifusão e televisão, de Interesses EXCLUSIVAMENTE educativos, SEM FINS LUCRATIVOS OU COMERCIAIS.**

Ora Sr. Pregoeiro, mais uma vez a RECORRENTE **demonstra fins sociais que não guardam qualquer pertinência com objeto do certame**, haja vista que é **notório** que **a contratação pelo Poder Público prevê remuneração à empresa contratada, com evidente presunção de lucro.**

Em outras palavras, **COMO PODERIA UMA INSTITUIÇÃO QUE EXERCE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, "EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS", PARTICIPAR DE UM CERTAME QUE PREVÊ ATIVIDADE REMUNERADA??** D

**Tal prática é completamente RECHAÇADA pelo Tribunal de Contas da União,** consoante demonstra o julgado abaixo:

**"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA**



**LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos” (Acórdão 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 30.05.2007).**

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o §3º do art. 2º, do próprio estatuto social da empresa recorrente esclarece da impossibilidade de permanecer no referido pregão, vez que a própria associação depende de elementos específicos internos que a permitiriam participar do referido certame, e, data maxima vênia, estes deveriam igualmente ser juntados, o que não foi o caso, senão vejamos:

“ ARTIGO 2.º

[...]

§ 3º - A instituição terá como objeto todas as atividades e extensão universitária pertinentes ao ensino geral, em todos os seus níveis, inclusive proporcionar assistência educacional a estudantes carentes de recursos que demonstrarem aptidão, podendo realizar prestação de serviços a terceiros, inclusive visando inovação tecnológica, científica e cultural, bem como estabelecer contratos de gestão em face dos entes da federação e **participar de licitações, de forma a dar uma dimensão prática aos estudos e pesquisas desenvolvidas, atendidas, quando for o caso, as exigências específicas, em todas as áreas do conhecimento”** (grifo nosso) D

Como se observa, a instituição deveria, ao participar de licitações, por ordem do seu próprio estatuto social, participar de licitações com o escopo de dar dimensão prática aos estudos e pesquisas desenvolvidas, atendidas, exigências específicas. Este respeitável certame não recebeu a documentação que comprove de sua possibilidade nestes termos, não havendo qualquer projeto que demande sua participação, de forma específica, seja na área de produção audiovisual, ou mesmo – embora não fosse o caso – dentro da área do jornalismo.



Não há projeto específico desenvolvido, não há qualquer ligação entre este certame e o objeto da própria associação recorrente.

Por todo aqui relatado, reforça-se mais uma vez que a decisão de INABILITAÇÃO se demonstrou deveras acertada, devendo, portanto, ser MANTIDA, sendo de rigor o NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela Licitante INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA.

## 2.2 - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inobstante a toda argumentação acima apresentada, o que já seria suficiente, *s.m.j.*, para a MANUTENÇÃO da decisão de INABILITAÇÃO, cabe aqui ainda destacar que o fato de seu Estatuto Social não prever as atividades de produção e pós-produção de conteúdos áudio visuais caracteriza-se como uma flagrante violação ao Princípio da vinculação ao Edital que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das condições de habilitação.

Tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A jurisprudência pátria é uníssona em suas decisões, consoante segue:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)*

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,  
Guarujá – SP, CEP: 11430-003



Em outras palavras, o Edital faz lei entre as partes, e suas regras devem ser prontamente cumpridas pelos licitantes e respeitadas pela autoridade que julgará o certame.

Seguindo esse raciocínio, resta claro que a RECORRENTE, ao não possuir em seu objeto social os serviços de produção e pós-produção de conteúdos audiovisuais, descumpriu as exigências de habilitação jurídica, prevista no item 12.3.1.:

**12.3.1. A documentação relativa à habilitação jurídica do licitante arrematante da disputa, CUJO OBJETO SOCIAL DEVE SER COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA PREGÃO ELETRÔNICO, consiste em: a) Para Sociedade Comercial (Sociedades Empresárias em geral): Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e todas as alterações subsequentes, devidamente registrados;**

Ressalte-se aqui que não se trata de uma eventual ofensa aos princípios da vantajosidade e competitividade, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/932, mas sim assegurar que a Administração Pública possa contratar com a pessoa interessada e que demonstre, seja pelo cartão CNPJ ou pelo objeto do contrato social, a capacidade jurídica de participação no certame.

### 3 – DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer à Senhora Pregoeira e, posteriormente, à Autoridade Competente, que se digne a acolher as contrarrazões de Recurso aqui explicitadas, determinando o NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela licitante INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, mantendo-se a decisão da Senhora Pregoeira que consagrou a Recorrida SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA como vencedora do presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, data do protocolo.

  
SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,  
Guarujá – SP, CEP: 11430-003